

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

7ª Sessão Ordinária 24/04/2018

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Afastamentos/Licenças

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00001/2018-09 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. ENUNCIADO CNMP N. 8/2014. DEMANDA MERAMENTE INDIVIDUAL. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADES EM PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADAS. RUPTURA OU DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS MINISTERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo com vistas a assegurar o afastamento provisório do exercício das atribuições do cargo de Promotor de Justiça na Comarca de Oiapoque/AP, de modo a cursar e concluir Mestrado na Universidade de Girona/Espanha; 2. O afastamento do membro ministerial para cursar especialização se trata de demanda de interesse da instituição visto ser primordial a sua qualificação funcional e profissional. Deve o membro buscar o permanente aprimoramento do seu conhecimento e acompanhar as mudanças pertinentes à sua

área de atuação, de forma que o afastamento para qualificação não se trata de demanda meramente individual; 3. Não ocorrência de nulidades no trâmite e julgamento do Procedimento de Gestão Administrativa nº 0009636/2017-MP-AP; 4. Restou comprovado que a promotoria ocupada pela requerente possui um baixo número de feitos judiciais e extrajudiciais, a indicar que não há sobrecarga de trabalho para o membro substituto nas substituições corriqueiras; 5. Atento à preocupação da possível ruptura ou deficiência na prestação dos serviços ministeriais em face da qualidade de membros já afastados, mas também consciente da necessidade de se permitir e incentivar a capacitação dos membros, a concessão do tempo de afastamento deve ser ponderada; 6. O pedido da requerente para afastamento de dois anos não condiz com a própria proposta do Mestrado, que é semipresencial. O afastamento só se impõe para concluir a fase presencial. A fase virtual e a dissertação, a rigor, poderão ser feitas no Brasil, sem a necessidade de afastamento; 7. Escolheu a Promotora requerente um curso semipresencial, com fase virtual, sabedora das dificuldades enfrentadas em sua cidade referentes aos serviços de internet e telefonia, assumindo para si o ônus de enfrentar as deficiências estruturais de Oiapoque. 8. O afastamento da Promotora de Justiça ora requerente deve se dar pelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

tempo estritamente necessário para a sua finalidade, ou seja, tão somente para o período em que é necessária a presença física da acadêmica para frequência na fase presencial do curso, que se dará até o mês de abril do corrente ano e entre os meses de fevereiro e março de 2019. 9. Pedido julgado parcialmente procedente para confirmar a liminar e reformar a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 0009636/2017-MP-AP concedendo o afastamento da Promotora de Justiça Thaysa Assum de Moraes entre os meses de fevereiro e abril de 2018, para frequentar curso de pós-graduação em sentido estrito, em nível de Mestrado, pela Universidade de Girona, localizada na Espanha. Havendo a necessidade de prorrogação do tempo de afastamento ou concessão de novo afastamento, inclusive para cursar o segundo módulo presencial, dependerá de decisão do Conselho Superior do Ministério Público ou do plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Precedente: Enunciado nº 8/2014; PCA 346/2017-81 (Rel. Marcelo Weitzel)

O Conselho, por unanimidade, referendou a liminar concedida pelo Relator, e por maioria, vencidos os Conselheiros Sebastião Caixeta, Lauro Nogueira e o Presidente pela improcedência o que implicará não reconhecer que o tema deva ser trazido de volta ao CNMP. Também vencidos os

Conselheiros Marcelo Weitzel, Fábio Stica e Silvio Amorim que votaram pela procedência em parte na confirmação da liminar, mas não devendo o assunto voltar ao CNMP.

Outros

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00175/2018-80 \(Recurso Interno\) \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. EXISTÊNCIA DE SUPOSTO DOCUMENTO FALSO (TESTAMENTO PARTICULAR) EM PROCEDIMENTO CÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE RECORRER ÀS INSTÂNCIAS PENAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PARECERES DOS MEMBROS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP DETERMINAR ENTENDIMENTO DIVERSO DOS PARECERES. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. O requerente, que atuou como advogado em procedimentos judiciais cíveis relativo à herança, alega que houve inserção de documento falso (testamento particular) nos autos e, portanto, cumpriria aos membros que atuaram no feito proceder à persecução penal dos agentes. 2. Deve-se

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

sempre ponderar acerca do Princípio da Obrigatoriedade da ação penal, nos casos em que se alega inércia de membros que atuam nas instâncias judiciárias cíveis. Ao longo de todo o processo, o documento supostamente falso foi submetido, no processo principal, ao crivo judicial, inclusive nas instâncias colegiadas, não tendo sido reconhecida nenhuma eiva em sua confecção. 3. Aplicável o Princípio da Intervenção Mínima, encontrado no Direito Penal, segundo o qual só é devido recorrer ao Direito Penal se outros ramos do direito não forem suficientes. 4. Em relação à alegada divergência dos pareceres emitidos no recurso de apelação e na ação rescisória, restou consignado que, na ação originária procede-se à análise minudente da prova e, na ação rescisória, não se reexamina novamente o conteúdo probatório para se verificar o acerto ou desacerto da sentença ou acórdão. 5. No que concerne ao posicionamento do membro pela correção do valor da causa da ação rescisória, o parecer foi fundamentado no artigo 291, do Código de Processo Civil, então em vigor, e em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em regra, o valor da causa, na rescisória, deve corresponder ao da ação originária. 6. O CNMP não poderia determinar que os pareceres tivessem sido exarados com posicionamento diverso, porque isso representaria indevida ingerência na atividade-fim dos membros do Parquet, o

que é expressamente vedado pelo Enunciado CNMP nº 06/2009. 7. Quanto ao suposto envolvimento dos magistrados em esquemas de corrupção (“venda de sentenças” etc), cumpriria ao requerente informar com maior precisão a conexão causal das alegadas infrações criminais/disciplinares com os feitos judiciais mencionados nesses autos, não sendo lícito formular acusações genéricas. 8. Os membros do Ministério Público do Mato Grosso apresentaram as manifestações nos feitos judiciais em que atuaram, na qualidade de fiscais da lei, sem transbordar de suas atribuições legais. 9. Recurso improcedente.

Precedente: Enunciado nº 6/2009.

O Conselho, por unanimidade de votos, nos termos da manifestação do Relator negou provimento ao recurso interno.

Concursos

Proposição nº 1.00218/2018-00 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 40/2009 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. INCLUSÃO DE ARTIGO. VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE QUE PROMOVA CURSOS PREPARATÓRIOS. APROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EMENDA.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

Precedente: 0.00.000.000152/2010-92 (Rel. Mario Bonsaglia) ; 0.00.000.000414/2010-19 (Rel. Mario Bonsaglia); 0.00.000.000420/2010-76 (Rel. Mario Bonsaglia) ; 0.00.000.000483/2010-22 (Rel. Mario Bonsaglia) ; 0.00.000.0000738/2010-57 (Maria Ester Henriques Tavares).

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou a proposta de modificação dos artigos 4º e 5º da Resolução 40 do CNMP.

Concurso

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00182/2018-64 (Rel. Dermeval Farias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE DIVULGAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE PRESENÇA DO CANDIDATO OU DE SEU PROCURADOR PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. APRECIÇÃO E DESPROVIMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. O princípio da vinculação ao edital é de máxima importância na tutela dos concursos público, sendo o ato editalício a lei do certame, a ser obedecida por todos os candidatos nas

etapas do pleito. 2. No Regulamento do Concurso (Ato Normativo nº 676/2011-PGJ-CPJ, de 10 de janeiro de 2011), não há previsão de divulgação dos critérios utilizados para a correção da prova escrita, não cabendo ao requerente, na atual fase em que se encontra o certame, irresignar-se em face da não divulgação dos parâmetros utilizados para a avaliação. 3. O entendimento do CNMP é consolidado no sentido de que a falta do espelho de correção não impede que o candidato se utilize dos meios apropriados para questionar a correção de sua avaliação e não constitui ilegalidade, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático e desde que as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela Resolução CNMP nº 14/2006. 4. Comprovou-se que a ata da Comissão Examinadora, publicada na Seção I do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado de São Paulo do dia 28 de fevereiro de 2018, apreciou e desproveu o recurso nº 79, interposto pelo ora requerente. 5. O condicionamento da interposição de recursos ao comparecimento pessoal do candidato à cidade de São Paulo ou à utilização de procurador não caracteriza, por si só, violação ao contraditório e à ampla defesa. 6. Ademais, certidão acostada aos autos comprova que tal condicionamento não acarretou prejuízos ao requerente, o qual compareceu ao Órgão Ministerial a fim de obter vista de sua prova escrita e,

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

posteriormente protocolou recurso, apreciado pela Banca. 7. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.

Precedente: Resolução nº14/2006 ; 1.00163/2015-59 (Rel. Orlando Rochadel) , 1.00166/2015-10 (Rel. Orlando Rochadel) , 1.00168/2015-27 (Rel. Orlando Rochadel) ; 1.00171/2015-96 (Rel. Orlando Rochadel) ; 0.00.000.001184/2013-58 (Rel. Jeferson Pereira) e 0.00.000.001292/2013-21 (Rel. Jeferson Pereira)

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou improcedente.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar

Processo de Revisão Disciplinar nº 1.00002/2018-62 (Rel. Lauro Nogueira)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL. ACUSAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 145, VII e XXVII C/C ART. 148, VI DA LOMP/BA. CONSTATAÇÃO EM INSPEÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DETERMINADO VOLUME DE PROCESSOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE COMPARECIMENTO DIÁRIO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA. AFASTAMENTOS

DIVERSOS E LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MP/BA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO. 1. Com a o advento da Resolução nº 92/2013 (RICNMP) e a revogação do Enunciado CNMP nº 7/2011, exige-se, para a admissão de revisão de processo disciplinar apenas que seja proposta, de ofício ou por qualquer cidadão, dentro de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado, conforme previsão art. 130-A, § 2º, IV da Constituição Federal, requisito que se encontra presente na hipótese vertente. 2. Imputação de violação ao dever de obediência aos prazos processuais (art. 145, VII c/c art. 148, VI, da LOMP/BA) e de comparecimento diário à Promotoria de Justiça e nela permanecer durante horário normal de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função (art. 145, XXVII, c/c art. 148, VI, da LOMP/BA). 2. Comprovação da concessão de autorização pela Administração Superior do MP/BA para frequência de mestrado profissional fora da comarca de titularidade, deferimento de afastamentos diversos e de licenças para tratamento de saúde que infirmam a acusação de violação ao dever de comparecimento diário à Promotoria de Justiça e permanência durante horário normal de expediente. 3. A mera constatação da existência de certo volume de feitos em

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

tramitação na Promotoria de Justiça não implica necessariamente a caracterização de infração atinente ao descumprimento de prazos processuais, mormente quando não há descrição dos processos em que teria ocorrido excesso de prazo, com seus números de identificação, datas de carga e movimentação à época da instauração da portaria inaugural. 4. Constatação de acúmulo de processos e queda de produtividade que, por resultarem da ocorrência de diversos afastamentos da titular da Promotoria de Justiça, com a devida anuência da Administração Superior, bem como da priorização da atuação eleitoral, não caracterizam falta disciplinar. 5. Revisão de Processo Disciplinar julgada improcedente.

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator julgou improcedente a revisão.

Promoção/Remoção

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01172/2017-56 (Rel. Fábio Stica)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do MP/PE estabelece que compete ao Conselho Superior do MP/PE determinar a remoção de

membro do Ministério Público, assegurada ampla defesa (art. 14, VIII). 2. De acordo com a mesma lei, compete ao Procurador-Geral de Justiça apenas a aplicação da penalidade imposta, ou seja, a simples execução da remoção compulsória (art. 91). 3. A determinação da localidade para onde o membro ministerial será removido compulsoriamente deve obedecer ao princípio do interesse público e ao caráter pedagógico da pena. 4. Procedência.

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator julgou procedente o pedido para determinar o cumprimento da pena de remoção compulsória aplicada para a 2ª ou 3ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira no prazo de 10 dias. Presidente, dos quais, três Conselheiros, Lauro Nogueira, Sebastião Caixeta e o Presidente consideram totalmente improcedentes o que implicará não reconhecer que o tema deva ser trazido de volta ao CNMP. Os outros três consideram parcialmente procedente na confirmação da liminar, mas não devendo o assunto voltar ao CNMP.

Outros

Proposição nº 1.00145/2018-47 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

UNIDADE NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO.

**O Conselho, por unanimidade de votos,
aprovou a proposição.**

Processo Administrativo Disciplinar

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00250/2018-59 (Rel. Luiz Fernando
Bandeira)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ. ASSÉDIO MORAL.
DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL
DE MANTER CONDUTA ILIBADA E TRATAR
COM URBANIDADE OS SERVIDORES DO MP.
CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE
MATERIALIDADE E AUTORIA. DECLARAÇÕES
PRESTADAS POR DIVERSOS SERVIDORES.
JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO
PAD. REFERENDO. 1. Processo Administrativo
Disciplinar instaurado contra Membro do
Ministério Público do Estado do Pará em
virtude da suposta prática de assédio moral
contra duas servidoras do MP, o que
caracterizaria o descumprimento dos deveres
funcionais de manter ilibada conduta pública
e particular e tratar com urbanidade as
partes, as testemunhas e os servidores da
justiça e do Ministério Público (art. 154, I e
XXI, da LC Estadual nº 57/2006). 2.
Constatação, por intermédio de depoimentos

prestados por diversos servidores do
Ministério Público, da existência de indícios
suficientes de autoria e materialidade das
condutas imputadas, a justificar a instauração
do Processo Administrativo Disciplinar. 3.
Referendo da decisão monocrática da
Corregedoria Nacional que determinou a
instauração do Processo Administrativo
Disciplinar.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a
abertura do PAD, nos termos do voto do
Relator.**

Processo Administrativo Disciplinar

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00167/2018-43 (Rel. Gustavo Rocha)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
(PAD). MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REFERENDO.
DILIGÊNCIAS PENDENTES. INTIMAÇÃO DA
PARTE. 1. Feito submetido à análise do
Plenário do Conselho Nacional do Ministério
Público na 7ª Sessão Ordinária do Conselho
Nacional do Ministério Público, para
referendo da decisão que instaurou o
presente processo, convalidando todos os
atos já praticados. 2. Necessidade de
diligências para a regular instrução do feito.
3. Prorrogação por 90 (noventa) dias, a
contar do dia 09 de maio de 2018, nos
termos do artigo 90, do Regimento Interno
do CNMP.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

O Conselho, por unanimidade, referendou a abertura do PAD, nos termos do voto do Relator, também concedendo o prazo de mais 90 dias a partir do vencimento anterior.

Processo Administrativo Disciplinar

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00246/2018-36 (Rel. Silvio Amorim)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, referenda a abertura do PAD.

Processo Administrativo Disciplinar

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00253/2018-10 (Rel. Marcelo Weitzel)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INASSIDUIDADE HABITUAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 154, VII, VIII E XI DA LOMP/PA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INSTAURAÇÃO DA LAVRA

DA CORREGEDORIA NACIONAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REFERENDO.

1. Cumpridos os requisitos formais previstos no art. 89, § 2º do Regimento Interno do CNMP, verifica-se a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a autorizar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando, em depoimentos colhidos nos autos de sindicância, há indícios de inassiduidade habitual de Membro do Ministério Público, com indicativo de descumprimento de deveres funcionais impostos pela Lei Orgânica local. 2. Referendo da decisão monocrática de instauração.

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, referenda a abertura do PAD.

Processo Administrativo Disciplinar

Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00081/2018-75 (Rel. Marcelo Weitzel)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MP/ES QUE MANTEVE APLICAÇÃO INDICADA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES SUSCITADAS. REJEITADAS. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. ATITUDE DESRESPEITOSA E

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

DESPROPORCIONAL PARA COM O SERVENTUÁRIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE OIARA/PI. FALTA DE URBANIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL.

1. Trata-se de pedido de Revisão de Processo Disciplinar manejado por membro do MP/PI que tem como objeto a decisão do Colégio de Procuradores daquele parquet que negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, mantendo-se, assim a sanção indicada pelo Procurador-Geral de Justiça no PAD nº 09/2017. 2. As supostas irregularidades e ilegalidades apontadas no bojo do pedido de providências nº 15/2017 e Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2017 forma precariamente demonstradas pelo requerente deste feito. 3. Ao contrário do alegado pelo requerente, não houve determinação por parte da magistrada para a instauração de procedimento contra o requerido no MPPI, apenas o devido encaminhamento de depoimento reduzido a termo, assim como não há ilegalidade no fato de que o Procurador-Geral de Justiça não tenha acolhido o pedido de reconsideração aviado. 4. No tocante a esperada absolvição indicada pela Comissão Processante, tal fato, por si só, não vincula o Procurador-Geral de Justiça na aplicação de sanções aos membros daquele parquet, haja vista sua reconhecida independência funcional e a prerrogativa do cargo que lhe é inerente. 5. No que se refere a inversão de rito na condução dos feitos, rechaça-se mais uma vez a preliminar

arguida, vista que tal fato não é capaz de acarretar sua nulidade, conforme remansosa jurisprudência pátria. 6. Quanto a participação do Procurador-Geral de Justiça quando do julgamento do recurso interposto no Colégio de Procuradores do MPPI, reforça-se que o resultado do julgamento foi por unanimidade, e, mesmo que fosse desconsiderado o voto do chefe do *parquet* piauiense, tal fato não frustraria o desfecho indicado. 7. O lastro probatório acostado nos autos é mais do que suficiente a atestar que houve descuido por parte do membro ministerial nos seus deveres funcionais, em especial, ao tratamento de urbanidade as partes, funcionários e auxiliares da Justiça, vista que os depoimentos das testemunhas que presenciaram os fatos são coerente e harmônicos entre si, além disso, conforme se extrai dos autos o próprio requerente reconhece e mostra, em alguns trechos, a irritabilidade, a forma incisiva de expressão e outros fatores que corroboram para a versão indicada pela denunciante. 8. Improcedência do pedido de Revisão.

O Conselho, a unanimidade, rejeitou as preliminares. Quanto ao mérito, vencido o Conselheiro Lauro Nogueira, que julgava procedente e aumenta a punição, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido de revisão, declararam votos no sentido de no pedido de revisão não poder haver *reformatio in pejus*, os Conselheiros

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

Sebastião Caixeta, Leonardo Accioly, Erick Venâncio, Luciano Maia, Gustavo Rocha, Dermeval Farias e o Presidente.

Transparência

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00864/2017-40 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE SORTEIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, LEGALIDADE. IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. LEI Nº 8.625/93. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DAS DISTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Sindicato dos Servidores do MP/CE – SINSEMPECE em face do Ministério Público do Estado do Ceará, que no âmbito de seus órgãos colegiados têm realizado a distribuição dos processos por antiguidade e não por sorteio. 2. A ausência de distribuição aleatória dos processos permite aos interessados o direcionamento do feito a determinado membro do Ministério Público, violando os princípios do devido processo legal, da legalidade, impessoalidade e moralidade, previsto nos artigos 5º, inciso LIV; e 37, caput, da

Constituição Federal de 1988. 3. Em observância ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, os atos já praticados pela administração encontram-se acobertados pela preclusão administrativa, garantindo-se a robustez das decisões ministeriais adotadas nos feitos. 4. Procedimento de Controle Administrativo procedente em parte para determinar ao Ministério Público do Estado do Ceará que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova a aquisição ou desenvolvimento de uma solução de tecnologia da informação, a fim de permitir a distribuição aleatória dos feitos.

O Conselho, a unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Concurso

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.001062/2017-76 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PREÂMBULO E DO ITEM TRÊS DA EMENTA PARA EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO “REABERTURA DE PRAZO PARA INSCRIÇÃO” E “REABERTURA DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONCURSO” PARA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

COMPATIBILIZAR COM OS TERMOS DO VOTO EXARADO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018 REALIZADA EM 20.03.2018. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Considerando os fundamentos e o dispositivo do voto por mim exarado na 5ª Sessão Ordinária de 2018, realizada em 21.03.2018, e acolhido pelo Plenário deste Conselho Nacional, reconheço a existência de erro material na parte final do preâmbulo e do item 3 da ementa, em virtude da incompatibilidade das expressões “reabertura de prazo para inscrição” e “reabertura do prazo para inscrição no referido concurso”, com os fundamentos e o dispositivo do voto. 2. O dispositivo do voto determinou: “Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Processo de Controle Administrativo, para o fim de anular a decisão do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo que anulou o concurso para o cargo de 4º Promotor de Justiça de Catanduva, determinando que seja oportunizada à requerente manifestação quanto à impugnação apresentada pelo promotor de justiça Ely Roberto Costa Neves Buchala, a fim de que, posteriormente, seja proferida nova decisão.” (sem grifo no original) 3. Embargos de Declaração providos exclusivamente para retirar a expressão “reabertura de prazo de inscrição” da parte final do preâmbulo da ementa e a expressão “reabertura do prazo para inscrição no referido concurso” da parte final do item 3 também da ementa.

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou procedente os embargos de declaração.

Deveres dos Membros

Pedido de Providências nº 1.00623/2016-48 (Marcelo Weitzel)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. INOCORRÊNCIA. FATOS JÁ ANALISADOS NA CORREGEDORIA NACIONAL E PLENÁRIO POR OCASIÃO DO RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA PRECLUSA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1- Trata-se de pedido de providências, deflagrado pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em desfavor dos Procuradores da República Júlio Carls Noronha, Roberson Henrique Pozzobon, Jerusa Burmann Viecili e Athayde Ribeiro Costa, integrantes da “Força-Tarefa Lava Jato” da Procuradoria da República no Paraná, em que se imputa aos aludidos membros o descumprimento de seus deveres funcionais inculpidos no art. 236, incisos VIII, IX e X da LC 75/93 e do art. 8º da Resolução nº 23/07 deste Conselho, desrespeitando, ainda, o princípio da presunção de inocência, quando da publicação da manifestação ministerial nos autos de Exceção de Incompetência de nºs 5032542-27.2016.4.04.7000; 503257-49.2016,4,04.7000 e 5032551-86.2016.4.04.7000, todos tramitando na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. II – Os fatos descritos (petição idêntica) neste

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

procedimento já forma objeto de análise do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público quando do julgamento do Recurso Interno de Reclamação Disciplinar nº 1.00623/2016-48, em 02.02.2017, razão pela qual é forçoso reconhecer que a matéria *sub examine* está preclusa e se encontra sob o manto da coisa julgada administrativa. III – Extinção do pedido de providências.

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento por prejudicialidade.

Atribuições de Promotorias/Procuradorias

Pedido de Providências nº 1.01051/2017-78
(Leonardo Accioly)

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. RESOLUÇÃO LOCAL QUE DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA INAMOVIBILIDADE E DO PROMOTOR NATURAL. RECURSO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IMPROCEDENTE.

1. Inexiste ofensa à legalidade na redistribuição de atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, realizada nos termos da Resolução MPES nº 08/2017 editada

pelo Colégio de Procuradores de Justiça capixaba, com o fito de tornar mais equânime a repartição de atividades entre os órgãos de execução e aprimorar a atuação ministerial em primeiro grau. 2. A fusão de atribuições das Promotorias de Justiça não importa em violação ao princípio da inamovibilidade e do promotor natural, não se afigurando, nos autos, hipótese de designação casuística, remoção compulsória ou ainda extinção de cargo por via oblíqua, de forma que se mantém preservada a garantia da inamovibilidade. 3. A readequação das atribuições das Promotorias de 1º grau destina-se, primordialmente, à comunidade capixaba. 4. Recurso Interno em que se nega provimento. Pedido de Providências improcedente.

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu o recurso interno e negou-lhe provimento votando ainda pela improcedência do pedido.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Competência CNMP

Pedido de Providências nº 1.00179/2018-03
(Recurso Interno) (Rel. Lauro Nogueira)

Precedente: 1.00560/2017-10 (Rel. Gustavo Rocha) ; 0.00.000.001448/2012-92 (Rel. Jarbas Soares) ; 0.00.000.000733/2012-96 (Rel. Jarbas Soares) ; 0.00.000.000209/2014-87 (Rel. Leonardo Carvalho) ; 0.00.000.001183/2011-41 (Rel. Jarbas Soares) ; 1.00146/2015-20 (Rel. Lauro Nogueira) ; 1088/2014-91 (Rel. Marcelo Ferra)

Após o voto do Relator conhecendo, mas negando provimento ao recurso, pede vistas antecipada o Conselheiro Erick Venâncio, aguardam os demais.

Remuneração/Verbas indenizatórias

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00956/2016-59 (Rel. Leonardo Accioly)

Precedente: Resolução nº 09 do CNMP ; 936/2016-60 (Rel. Marcelo Ferra) ; 0.00.000.000231/2012-65 (Rel. Fabiano Augusto Martins Silveira) ; 00.000.000279/2014-35 (Rel. Jeferson Luiz Pereira Coelho).

Após voto do Relator, aceitando os embargos para excluir verba que está sujeita a decisão judicial, pediu vistas o Conselheiro Gustavo Rocha, aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recurso interno e Embargos de declaração

Pedido de Providências nº 1.01042/2017-87
(Rel. Fábio Stica)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00003/2018-16
(Rel. Fábio Stica)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00059/2018-70
(Rel. Silvio Amorim)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00168/2018-05 (Rel. Lauro Nogueira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01187/2017-79 (Rel. Lauro Nogueira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01188/2017-22 (Rel. Lauro Nogueira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 11 – Ano 2018

14/05/2018

PROCESSOS ADIADOS

1.00006/2017-97
1.00046/2017-75
1.01158/2017-99
1.00722/2016-20
1.00042/2018-40
1.00146/2018-09
1.00619/2016-25
1.01100/2017-27
1.01105/2017-03
1.00107/2018-76
1.00294/2016-71
1.00185/2017-35
1.00857/2017-67

PROCESSOS RETIRADOS

1.00264/2018-18

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00780/2017-87 a partir 08/05 por 90 dias
1.00792/2017-31 a partir 12/05 por 90 dias
1.00787/2017-65 a partir 06/05 por 90 dias
1.00076/2018-07 a partir 17/04 por 90 dias

PROPOSIÇÃO

Conselheiro: Sílvio Amorim

Recomendação aos Ministérios Públicos a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O Plenário, à unanimidade, acolheu a proposição determinando a distribuição e o processamento nos termos regimentais.

NOTÍCIAS DA CALJ

Se encerra no dia 30 de maio o prazo de submissão de artigos para publicação da 7ª edição da Revista do CNMP que tem como título ÁGUA, VIDA E DIREITOS HUMANOS – à luz dos riscos socioambientais.

Enviei seu artigo!

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.